



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912184 - RS (2025/0135507-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
NICOLE RIBAS LOPEZ - RS128120
AGRAVADO : D R F P (MENOR)
REPR. POR : D R G
ADVOGADA : CAROLINE CARDOZO FERNANDES - RS054647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. VALIDADE DA CLÁUSULA (ART. 16, VIII, DA LEI 9.656/1998). ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL DE 66% NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO PARA 40% NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu a validade da coparticipação, mas limitou o percentual contratual de 66% a 40% por abusividade em razão da essencialidade, frequência e impacto econômico das terapias.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a redução do percentual violaria o art. 16 da Lei 9.656/1998 e o art. 6º da LINDB; (ii) houve dissídio jurisprudencial sobre parâmetros máximos de coparticipação.
3. A revisão da conclusão colegiada demanda reinterpretação de cláusula contratual e reexame das circunstâncias fáticas que embasaram a abusividade, o que encontra os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A discussão sobre o art. 6º da LINDB não foi prequestionada, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
5. O dissídio não se caracteriza sem cotejo analítico apto a demonstrar

similitude fática estrita; incide a Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912184 - RS (2025/0135507-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
NICOLE RIBAS LOPEZ - RS128120
AGRAVADO : D R F P (MENOR)
REPR. POR : D R G
ADVOGADA : CAROLINE CARDOZO FERNANDES - RS054647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. VALIDADE DA CLÁUSULA (ART. 16, VIII, DA LEI 9.656/1998). ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL DE 66% NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO PARA 40% NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado por operadora de plano de saúde contra acórdão que reconheceu a validade da coparticipação, mas limitou o percentual contratual de 66% a 40% por abusividade em razão da essencialidade, frequência e impacto econômico das terapias.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a redução do percentual violaria o art. 16 da Lei 9.656/1998 e o art. 6º da LINDB; (ii) houve dissídio jurisprudencial sobre parâmetros máximos de coparticipação.
3. A revisão da conclusão colegiada demanda reinterpretação de cláusula contratual e reexame das circunstâncias fáticas que embasaram a abusividade, o que encontra os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A discussão sobre o art. 6º da LINDB não foi prequestionada, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
5. O dissídio não se caracteriza sem cotejo analítico apto a demonstrar

similitude fática estrita; incide a Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA. (UNIMED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO.

1. Coparticipação. Validade da cláusula que a estabelece. Art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/98. Percentual, contudo, que deve ser reduzido para 40%, sob pena de se tornar um fator excessivamente limitador e abusivo, já que a cobrança em patamar maior atribui ao consumidor o ônus de arcar com a maior parte do custo do serviço.

2. Sentença reformada em parte. Ônus da sucumbência mantido. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, POR MAIORIA (e-STJ, fl. 295).

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão.

Nas razões do agravo, UNIMED apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares, em especial as Súmulas 5, 7 e 83/STJ; **(2)** que o recurso especial trata apenas de matéria infraconstitucional, afastando crítica de usurpação de competência; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre coparticipação e seu limite máximo.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, UNIMED sustentou **(1)** que houve violação dos arts. 16 da Lei nº 9.656/1998 e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), porque o acórdão, embora reconheça a validade da coparticipação, reduziu o percentual contratual de 66% para 40%, interferindo no ato jurídico perfeito e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e **(2)** alegou dissídio jurisprudencial, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que validam a coparticipação e fixam como parâmetro máximo o limite de 50%

por sessão ou consulta, a depender do caso, de modo a preservar o caráter moderador sem impor restrição severa de acesso.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial. (e-STJ, fls. 308/320 e 331).

(1) Da violação dos arts. 16 da Lei nº 9.656/1998 e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da cláusula de coparticipação prevista no art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998, mas considerou abusivo, nas circunstâncias do caso, o percentual contratual de 66%, por impor ao usuário a maior parte do custo das terapias, restringindo substancialmente o acesso ao tratamento contínuo necessário ao beneficiário. Por essa razão, limitou a coparticipação a 40%, percentual mínimo previsto contratualmente (e-STJ, fls. 290/294).

Tal conclusão decorreu de **(a)** interpretação da cláusula 78 do contrato, que dispõe gradualmente percentuais entre 40% e 66%; e **(b)** análise das peculiaridades fáticas (frequência, essencialidade e impacto econômico das terapias).

Nesse panorama, a insurgência acerca da redução da coparticipação contratual de 66% para 40% não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Isso porque a revisão pretendida implica, necessariamente, dois movimentos incompatíveis com a via especial.

Primeiro, seria indispensável reinterpretar a cláusula 78 do contrato, que estabelece diferentes percentuais de coparticipação, para concluir que o patamar de 66% — embora reconhecida sua validade em abstrato — não configura abusividade no caso concreto. Tal providência atrai, de imediato, o óbice da Súmula 5/STJ, que impede o reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem às disposições contratuais.

Segundo, a reversão do entendimento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e probatórias que fundamentaram o reconhecimento da abusividade, especialmente a essencialidade das terapias, a frequência semanal, o impacto econômico sobre o beneficiário e a constatação de que o percentual de 66% deslocava para o consumidor a maior parte do custo do tratamento. A reapreciação desses elementos probatórios encontra o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, a discussão não se limita a interpretar o art. 16 da Lei nº 9.656/1998, o qual o acórdão recorrido expressamente aplicou, mas exige, para infirmá-lo, nova valoração da relação contratual e do conjunto probatório, providências vedadas no âmbito do recurso especial.

Assim, em razão da conjugação dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não é possível conhecer do recurso especial a respeito da alegada violação do art. 16 da Lei nº 9.656/1998.

Por sua vez, embora invocado no recurso especial, o art. 6º da LINDB não foi objeto de debate ou decisão pelo Tribunal de origem. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Logo, não é possível conhecer do recurso também sob esse fundamento.

(2) Do dissídio jurisprudencial

A UNIMED transcreve julgados que reconhecem a validade da coparticipação e, em alguns casos, fixam parâmetros máximos (como 50%). Entretanto, o acórdão recorrido igualmente reconheceu a legitimidade da coparticipação, limitando-a a 40% exclusivamente em razão de abusividade constatada no caso concreto.

Assim, não há divergência sobre a tese jurídica geral.

Para caracterizar dissídio, seria imprescindível julgado que, em hipóteses substancialmente idênticas (beneficiário com necessidades terapêuticas contínuas, coparticipação de 66%, gradação contratual semelhante), tenha reputado válido exatamente o percentual de 66%. O recurso, porém, limita-se a transcrever ementas genéricas, sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, e sem demonstrar similitude fática estrita, incide, assim, a Súmula 284/STF.

Também não há como conhecer do recurso pela alínea c do permissu constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de D. R. F. P., representado por D. R. G., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.912.184 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0135507-0

Número de Origem:
50034512420228211001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484

NICOLE RIBAS LOPEZ - RS128120

AGRAVADO : D R F P (MENOR)

REPR. POR : D R G

ADVOGADA : CAROLINE CARDOZO FERNANDES - RS054647

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026